

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS**  
**ALVES**  
**FORTES**

**DIREITO PENAL**

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A**  
**CRIMINALIZAÇÃO DAS MINORIAS NO BRASIL**

**BÁRBARA DE SOUZA FURTADO**

**Além Paraíba, 30 de Julho de 2024**  
**BÁRBARA DE SOUZA FURTADO**

**DIREITO PENAL**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO  
(TCC)**

**BACHAREL EM DIREITO**

**COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ORIENTADOR: ESP. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES  
FORTES**

**ALÉM PARAÍBA, 30 DE JULHO DE 2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

FURTADO, Bárbara de Souza

Direito Penal

A Teoria do Etiquetamento Social e a Criminalização das  
minorias no Brasil

40 f

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação  
Educativa de Além Paraíba - FEAP.

**A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DAS  
MINORIAS NO BRASIL**

**BÁRBARA DE SOUZA FURTADO**

**MONOGRAFIA APRESENTADA A  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E  
GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE-ALFOR,  
MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE  
ALÉM PARAÍBA – FEAP, COMO REQUISITO  
PARCIAL À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE  
BACHAREL EM DIREITO.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof.<sup>a</sup>. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira**

---

**Esp. Avaliador: Ademir Bueno de Oliveira**

**Convidado:**

---

**Esp. Avaliador: Og Felipe Costa Rocha.**

**NOTA**

---

APROVADA  APROVADA COM RESTRIÇÕES  REPROVADA

---

**PROF<sup>A</sup>. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

**Além Paraíba, 30 de Julho de 2024.**

## DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia, a quem fez minha existência obter sentido, a minha extraordinária mãe, e ao meu querido, João Paulo (*In memoriam*), um dos meus maiores incentivadores em vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, minha eterna gratidão por ser meu pilar em todos os obstáculos para a finalização desse ciclo.

Aos meus queridos primos, e amigos, que se tornaram fundamentais para que eu mesma reconhecesse a minha capacidade para finalização desse curso.

Á minha orientadora Rogéria, que fez toda diferença com suas pontuações e indicações valiosas que fizeram total diferença para elaboração dessa monografia.

“Nada é mais deficiente que o preconceito e nada mais eficiente que o amor.”

Val Marques

## RESUMO

FURTADO, Bárbara de Souza. **A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DAS MINORIAS NO BRASIL.**

Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

O presente trabalho de conclusão de curso, tem por objetivo, apresentar a teoria do Etiquetamento social, conhecida como a *Labelling Approach*.

Esta monografia se desdobra em quatro capítulos, utilizando de uma metodologia mista, com abordagens qualitativas e quantitativas, portanto, trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter jurídico, sobre a contribuição do estigma social dentro do sistema de justiça brasileiro, que por consequência acarreta a criminalização das minorias no Brasil, concebendo uma análise as diferentes tratativas da aplicação da lei no decorrer de todo processos de criminalização.

A análise conta com a pauta e estudos de Howard S. Becker, grande sociólogo, que desenvolveu através de sua obra *Outsiders* a teoria do Etiquetamento Social.

A monografia oferece de forma consistente, a ideia de uma aplicação justa e equitativa da lei, com o objetivo de garantir um tratamento imparcial e uniforme a todos os cidadãos. Essa abordagem tem como propósito superar as barreiras impostas pelo racismo estrutural, visando estabelecer um sistema de justiça que contribua para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Etiquetamento. Segregação. Criminologia.

## **ABSTRACT**

**FURTADO, Bárbara de Souza. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DAS MINORIAS NO BRASIL.**

Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

This course conclusion work aims to present the theory of social labeling, known as the Labeling Approach.

This monograph unfolds into four chapters, using a mixed methodology, with qualitative and quantitative approaches, therefore, it is a theoretical research, of a legal nature, on the contribution of social stigma within the Brazilian justice system, which consequently leads to the criminalization of minorities in Brazil, conceiving an analysis of the different approaches to law enforcement throughout criminalization processes.

The analysis relies on the agenda and studies of Howard S. Becker, a great sociologist, who developed the theory of Social Etiquette through his work *Outsiders*.

The monograph consistently offers the idea of a fair and equitable application of the law, with the aim of ensuring impartial and uniform treatment for all citizens. This approach aims to overcome the barriers imposed by structural racism, aiming to establish a justice system that contributes to the construction of a more just and egalitarian society.

**KEYWORDS:** Justice. Labeling. Segregation. Criminology.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL.....	13
1.1PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO SEGUNDO A TEORIA DO ETIQUETAMENTO.....	14
2. A JUSTIÇA COMO MEIO LEGITIMADOR DO ESTIGMA.....	19
3. O ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	27
4. CONCLUSÃO .....	33
REFERÊNCIAS .....	36

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter jurídico, sobre a contribuição do estigma social dentro do sistema de justiça brasileiro, que por consequência acarreta a criminalização das minorias no Brasil.

A pesquisa foi incentivada pelo crescimento no número de notícias divulgadas pelas mídias sociais a respeito da violência policial, grandes abusos de poder e encarceramento em massa.

É amplamente reconhecido que as políticas de segurança pública implementadas no Brasil não se mostram eficazes no enfrentamento da criminalidade. A principal preocupação gira em torno do uso desmedido do poder de punição do Estado *jus puniendi* por parte dos profissionais e instituições encarregadas de cumprir a lei, especialmente em relação aos segmentos mais marginalizados da sociedade.

A estigmatização de determinados grupos sociais e as condições precárias socialmente vividas, evidenciam as altas taxas de processos, encarceramentos e reincidência entre as minorias mais hostilizadas.

Os princípios e direitos fundamentais, que servem como alicerce para orientar a justiça em sua concepção mais ampla, frequentemente se distanciam das práticas executadas por agentes públicos dentro de suas respectivas competências e jurisdições. Esse descompasso se estende também aos aspectos materiais, processuais e criminais da lei. Tal fenômeno ocorre devido à influência marcante de fatores históricos, culturais, sociais, econômicos e morais na aplicação e interpretação do direito.

Conforme consta no estudo de Silva (2021) destaca-se que a Teoria do Etiquetamento Social não se limita apenas à análise do comportamento tipificado como crime, mas também explora as motivações por trás desses atos. Eles argumentam que determinados comportamentos e indivíduos são rotulados como criminosos com base em normas estabelecidas pela legislação, o que gera um estigma que afeta sua identidade social e a forma como são vistos pela sociedade. Esse processo de rotulação contribui para a perpetuação da criminalidade e das desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que questiona a neutralidade e a imparcialidade na aplicação da lei.

Essa teoria destaca as deficiências do sistema estatal, destinado ao controle social, que ignora as nuances temporais de uma suposta supremacia da classe branca dominante, particularmente no Brasil. É crucial uma análise crítica do histórico terror de 300 anos de escravidão, que resultou em uma percepção negativa generalizada dos corpos negros e na exploração econômica e territorial do país, reforçando teorias raciais. Esse cenário contribuiu para um sistema desigual de punição, onde a execução da pena é feita de maneira individualizada, perpetuando o racismo estrutural através de um critério seletivo. Isso colabora para inúmeras injustiças ao longo do processo judicial.

Portanto será investigado se a teoria americana *labeling Approach*, contribui para metodologia criminal já existente no ordenamento brasileiro, ou seja, se o sistema penal, com todo seu aparato de controle social de fato é um meio eficaz de cumprimento de norma e ressocialização.

Esta monografia se desdobra em quatro capítulos, totalizando em 40 folhas, sendo uma pesquisa de forma mista, com formas qualitativas e quantitativas: O primeiro capítulo introduz a teoria explorando o processo de criminalização e seus diversos níveis. Em seguida, o segundo capítulo investiga como o direito contribui para a perpetuação do estigma, trazendo à tona casos reais enfrentados pela população negra na sociedade brasileira. O terceiro capítulo dedica-se ao exame do encarceramento em massa e seus efeitos na vida dos indivíduos. O quarto capítulo é voltado para a análise de estratégias punitivas e preventivas, com a finalidade de reforçar a eficácia do sistema de justiça na proteção dos direitos fundamentais.

Esta pesquisa teórica jurídica tem como objetivo analisar o impacto do etiquetamento social na criminalização das minorias no Brasil e sua influência no sistema de justiça. O estudo examina detalhadamente o papel da justiça na perpetuação das desigualdades sociais por meio da aplicação seletiva das leis. Além disso, investiga como o perfilamento contribui para a formação de estigmas, destacando a importância da teoria do etiquetamento de Howard S. Becker no contexto da justiça brasileira. O trabalho busca superar os desafios impostos pelo racismo estrutural, promovendo um sistema de justiça que contribua para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa.

## 1 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

O desenvolvimento da metodologia da ciência criminal moderna foi um grande impulsionador do movimento da Teoria do Etiquetamento Social nos Estados Unidos durante os anos 60 e 70. Essa época foi marcada por grandes turbulências históricas.

Neste trabalho de conclusão de curso, adotaremos a abordagem do sociólogo Howard S. Becker, que contribuiu de forma significativa através de sua obra sobre a sociologia do desvio, intitulada "Outsiders" publicado em 1963, que é um estudo fundamental sobre a teoria do etiquetamento social,

Howard S. Becker, defende sua obra evidenciando que a teoria do etiquetamento aponta o desvio não como uma qualidade própria do ato, mas sim o resultado das reações e definições que a sociedade atribui a essa conduta. Essa perspectiva tem sido influente não só na sociologia, mas também na criminologia e nos estudos culturais, onde desafia as noções convencionais sobre o crime.

O conceito da teoria discute como a sociedade aplica rótulos e estigmatiza certos indivíduos menos favorecidos dentro da sociedade, bem como que essa conduta pode influenciar e acarretar a imagem e ao comportamento futuro destes.

Essa é uma perspectiva sociológica que vê a sociedade como um campo de competição por recursos limitados, onde grupos e indivíduos lutam pelo poder, riqueza e status. Desenvolvida em grande parte a partir dos escritos de Karl Marx e Friedrich Engels, a teoria do conflito centra-se nas desigualdades e nas tensões entre diferentes grupos sociais. Esta abordagem destaca a luta entre classes e a exploração dos menos poderosos pelos mais poderosos.

A teoria do etiquetamento social oferece uma visão pontual sobre como a sociedade cria e reforça identidades desviantes através da rotulação. Ela destaca a importância das reações sociais e das instituições na formação da identidade e do comportamento dos indivíduos.

Neste contexto, o termo "outsiders" é usado por Becker para descrever pessoas ou grupos que se encontram fora dos padrões estipulados por normas, sejam elas sociais ou de cunho legislativo. Relevantemente Becker aborda que o perfil de outsiders são formados com base em características percebidas, como distintas, como por exemplo comportamentos, identidade étnica, classe social, tatuagens, deficiência, ou qualquer outra característica distintiva do tido como padrão. (BECKER, Howard, 2009)

A teoria destaca a complexidade de como surge um indivíduo criminoso, desafiando a noção tradicional de culpabilidade baseada unicamente nas ações individuais cometidas, entretanto, o estudo dessa teoria mostra por outro viés a importância da dinâmica social, e dos processos de criminalização como elementos fundamentais para compreensão do comportamento desviante.

Compreender o processo de criminalização é essencial para analisar o sistema de justiça criminal atual, bem como, compreender a relevância da teoria e seus impactos na sociedade.

### **1.1 Processo de Criminalização segundo a Teoria do Etiquetamento**

A teoria do etiquetamento social oferece uma lente única para entender o processo pelo qual a criminalização ocorre em uma sociedade. Segundo essa perspectiva, a criminalização não é apenas uma resposta a comportamentos considerados desviantes, mas também é a padronização forçada por um meio de controle.

Explorar as três principais fases da criminalização é adentrar em um panorama dinâmico de transformações legais, sociais e culturais. Desde os primórdios da humanidade até os desafios contemporâneos, a criminalização tem sido uma ferramenta fundamental na busca pelo controle social.

Partindo desse contexto, historicamente as antigas organizações de estados e sociedades, não possuíam um sistema de justiça como os que conhecemos hoje, as normas e costumes da própria comunidade orientavam os comportamentos dos indivíduos. Com o avanço da civilização, essas regras foram sendo transformadas em leis escritas. Dessa forma, condutas que desrespeitavam tais leis passaram a ser formalmente consideradas como crimes, ou seja, o que era diferente do padronizado e estipulado.

Com o surgimento do estado moderno, a aplicação das leis passou a ser realizada de forma mais estruturada, o que levou à instituição de órgãos especializados, como as forças policiais, os sistemas judiciais e os estabelecimentos prisionais.

Paralelamente, ao longo do tempo, certos comportamentos foram reclassificados no âmbito legal, com alguns sendo criminalizados e outros descriminalizados, refletindo assim as evoluções nas normas sociais e valores morais.

O conceito de crime é, de fato, uma construção complexa que engloba múltiplos aspectos sociológicos, antropológicos e históricos. Esses elementos estão interligados e

contribuem para a definição de crime como qualquer ato que viola uma lei previamente estabelecida, sujeito a uma sanção imposta pelo Estado. Portanto, a tipificação é fundamental dentro do sistema de justiça e sua administração em geral. Ela garante que as leis sejam aplicadas de maneira clara, justa e consistente, contribuindo para a proteção dos direitos individuais e a manutenção da ordem social, ao definir explicitamente quais comportamentos constituem crimes.

Com base na teoria, este entendimento ressalta que um crime não é apenas uma ação isolada, mas também um resultado de como uma sociedade escolhe legislar e aplicar suas normas, refletindo valores, crenças e circunstâncias históricas específicas.

É importante salientar que a teoria do etiquetamento e a tipificação são conceitos relacionados dentro do campo do direito e da criminologia, mas se referem a aspectos diferentes do processo penal.

A tipificação é o processo pelo qual certos comportamentos são legalmente definidos como crimes. Uma conduta só pode ser considerada um crime se houver uma lei que a defina especificamente como tal, de acordo com o princípio da legalidade. A tipificação fornece uma descrição clara dos elementos que compõem um crime, estabelecendo o que é proibido e quais as penalidades aplicáveis.

A relação entre a tipificação e a teoria do etiquetamento é fundamental para compreender os impactos sociais das leis penais. A tipificação se ocupa na definição legal de crimes, estabelecendo claramente quais comportamentos são puníveis. Por outro lado, a teoria do etiquetamento examina as repercussões sociais dessas definições legais, destacando como os rótulos impostos pela sociedade podem afetar os indivíduos rotulados. Um sistema judicial que depende excessivamente da tipificação, sem levar em conta as implicações do etiquetamento, pode inadvertidamente contribuir para a marginalização de determinados grupos ou indivíduos. Portanto, as leis não servem apenas para punir, mas também podem reforçar ciclos de desvio e exclusão social, perpetuando as desigualdades existentes.

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas como certas e proibindo outras como erradas. (BECKER, 2009, p.15).

O processo de criminalização dentro da teoria do etiquetamento ocorre em três etapas: I) no processo de definição das condutas ditas desviantes, II) na atribuição do status de

criminoso ao que realiza a conduta desviante e III) no impacto que a atribuição do rótulo de criminoso atrai para a vida daquele que realizou a conduta (BARATTA, 2011).

Portanto, seguindo esta linha de raciocínio a primeira etapa enquadra-se na definição legal, ou seja, processo legislativo, no qual o legislador delinea de maneira clara e precisa quais comportamentos são considerados criminosos, representa o estágio inicial da criminalização. É por meio deste que se estabelece um conjunto de normas jurídicas que servem como referência para definir os padrões de conduta aceitáveis e para determinar as consequências legais daqueles que infringem essas normas.

O processo de seleção surge desde o instante em que a lei penal é editada. Valores de determinados grupos sociais, tidos como dominantes prevalecem em detrimento da classe dominada. Em seguida, já quando vigente a lei penal, surge novo processo de seleção. Quem deverá ser punido? A resposta a essa indagação deveria ser simples, ou seja, todos aqueles que descumprirem a lei penal, afrontando a autoridade do Estado/Administração. Contudo, sabemos que isso não acontece. O Direito Penal tem cheiro, cor, raça; enfim, há um grupo de escolhidos, sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado. (GRECO, Rogerio, 2017 p. 155)

Partindo desse conceito, a segunda etapa do processo de criminalização, chamada de criminalização secundária, diz respeito à execução prática das leis penais estabelecidas na primeira fase. Nesse momento, as autoridades policiais e judiciárias aplicam as normas determinadas durante a tipificação. Esta fase abrange a identificação, averiguação e acusação de condutas que infringem as leis penais. Alegadas violações são tramitadas no sistema judiciário, onde juízes e jurados decidem a culpabilidade dos réus e impõem penalidades conforme estabelecido pela legislação vigente.

Além disso, durante esta etapa, acontece a designação do rótulo de criminoso para aqueles que cometem ações consideradas criminosas, levando à formação da ideia do "perfil desviante". Esse perfil é marcado por características vistas como diferentes dos costumes sociais tradicionais, como estilo de roupa, consumo de substâncias ilícitas, presença de tatuagens, adesão a certas crenças religiosas, e outras condutas que fogem do que é considerado adequado pela sociedade.

É fundamental ressaltar que o comportamento considerado desviante nem sempre envolve atividades ilegais, sendo frequentemente moldado por estereótipos e preconceitos. É importante notar que, em muitos casos, essa classificação é atribuída de maneira subjetiva ao indivíduo, podendo ser influenciada por fatores culturais, sociais, religiosos e históricos. A

construção social do conceito de "desvio" contribui para a estigmatização de determinados grupos ou pessoas, afetando a maneira como são vistos e tratados pela sociedade e pelas autoridades. Compreender a complexidade do processo de criminalização e seus impactos sociais e na vida das pessoas é crucial neste contexto.

A criminalização que produz o funcionamento do sistema penal nunca coincide com a orientação e medida que determina abstratamente a lei penal, a ponto de nem sequer sabermos se é desejável que assim seja, porque se houvesse uma perfeita harmonia, quase ninguém deixaria de ser criminalizado, embora fosse por fatos secundários ou de escassa importância. (ZAFFARONI, Eugenio, 2011, p. 79)

Por último, a terceira maneira de criminalização estabelece a incorporação do indivíduo considerado desviante pela sociedade no sistema de justiça, que abrange tanto o sistema judiciário quanto o prisional, sendo um instrumento de controle e punição para aqueles tidos como desviantes pela sociedade.

Becker (2009) elenca que há distinções entre o que é definido como desvio para vários grupos diferentes e isso pontua que as sociedades criam desvios por fazerem regras.

Seguindo essa ótica, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete ou não, mas sim à imposição de sanções por terceiros a alguém que quebrou a regra.

Portanto o desvio nada mais é que a consequência da reação do outro frente a uma ação.

E é a partir desse ponto que parte uma grande problemática, a seletividade na condenação das ações e a quem será imputada a característica de desviante.

Becker (2009) elucida que o ato de delinquência será tratado como desviante dependendo de quem o comete e de quem se sente prejudicado com o ato.

Passa a ser de suma importância o questionamento: a quem será considerado e imputado o perfil de desviante?

A etiquetagem realizada de forma exacerbada socialmente regula a quem será imposto, e esse papel corrobora para progressão a marginalização ainda mais os grupos ou indivíduos já em situação de vulnerabilidade, levando à exclusão social, discriminação e dificuldades de reintegração na sociedade.

Além disso, quando certos grupos são desproporcionalmente alvo de criminalização e encarceramento devido a preconceitos sociais ou políticas discriminatórias, isso contribui para a perpetuação das desigualdades existentes. Por exemplo, pessoas de minorias étnicas ou econômicas podem ser mais propensas a serem rotuladas como desviantes e enfrentarem

penas mais severas, exacerbando as disparidades raciais e socioeconômicas no sistema de justiça criminal.

O rótulo criminal, principal elemento de identificação do criminoso, produz as seguintes consequências: assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social de comportamento do rotulado conforme as características do rótulo, perpetuação do comportamento criminoso mediante formação de características criminosas e criação de subculturas criminosas através da aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados. (SOUZA, pag. 20, 2008 *apud* Animar, pag. 111-14)

Adeptos ou não a teoria, é inegável que a sociedade moderna ainda não superou a etiquetagem de indivíduos e de determinadas classes sociais, e esses indivíduos e essas classes sociais devidamente etiquetados, geram consequências irreparáveis para a sociedade. São essas consequências, mas especificamente as relacionadas a etiqueta da reincidência, que será trabalhado daqui em frente.

Abre-se espaço para a reflexão crítica sobre a justiça, a equidade e a necessidade de reformas nos sistemas que influenciam essas atribuições. Essa análise é fundamental para promover um entendimento mais amplo das dinâmicas sociais subjacentes e buscar soluções que abordem as desigualdades inerentes ao processo de criminalização.

## 2. A JUSTIÇA COMO MEIO LEGITIMADOR DO ESTIGMA

A justiça, em *lato sensu* deve ser um sistema imparcial e equitativo, destinado a proteger os direitos e garantir a igualdade de todos os cidadãos. No entanto no Brasil, a justiça tem sido historicamente um instrumento que reflete uma marcante desigualdade de poder hierárquico. O contexto histórico, retrata uma falsa superioridade, figurada ilusoriamente por uma nítida divisão entre brancos livres e negros escravizados. Essa estrutura possui suas raízes dentro do racismo, que sempre se destacou como uma dinâmica de dominação de grupos, demonstrando a necessidade de alguns indivíduos exercerem poder sobre os outros através das diferenças (DUARTE, 2002).

As diferenças sempre foram meios utilizados para uma apreciação negativa de um indivíduo e sociologicamente falando, o estigma, sempre foi utilizado com viés de separação, e ou rejeição a um comportamento ou característica desviante do aceito pela sociedade, seja de forma visível como uma marca física, tatuagem, deficiência, raça e ou invisível como orientação sexual, denominação ao perfil de criminoso.

Segundo (BARATTA, 2002, apud CAVACANI 2019, p.6)

“[...] No que se refere à seletividade dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social. As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem de fato concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea aos indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, concepções sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído.”

O termo minorias se refere a grupos de pessoas que possuem características ou identidades distintas das da maioria da sociedade, baseadas em uma variedade de fatores. Esses grupos frequentemente enfrentam desafios únicos, como discriminação, marginalização e desigualdade de oportunidades, que têm um impacto significativo em suas vidas. Essas dificuldades podem afetar áreas diversas, como educação, emprego, saúde e justiça. Portanto,

é crucial proteger e promover os direitos das minorias para construir uma sociedade mais justa e inclusiva.

A institucionalização desses estigmas impactou diretamente nas classes sociais mais desfavorecidas, que por sua vez afetaram mais corpos negros no extremo da marginalização, contribuindo assim para a destruição a autoimagem dessas pessoas ao perpetuar estereótipos de preguiça, ignorância, periculosidade, deficiência, raça e crença, o que corroborou para segregação até os dias atuais.

Há evidências de que o sistema de justiça criminal trata os indivíduos negros de forma mais severa do que outras minorias e a população branca. Isso pode ser atribuído a preconceitos enraizados, estereótipos raciais e práticas policiais que frequentemente resultam em maior frequência de abordagens, prisões e condenações entre os negros.

Essa rotulação mais pontual aos corpos negros é conhecida como colorismo, este é um fenômeno que ocorre principalmente dentro de grupos racial ou etnicamente relacionados, em outras palavras, é a preferência por tonalidades de pele mais claras em detrimento das mais escuras, ou a atribuição de maior valor social, econômico ou cultural a indivíduos com pele mais clara.

Nesse Sentido, segundo (DUARTE , Evandro, 1998, p. 192)

“[...]de forma genérica, as ambiguidades das normas de controle social no Brasil tomadas abstratamente e o modelo de controle social implantado são também o resultado das necessidades de se exercer um controle social voltado para as populações não-brancas.”

Um exemplo evidente da necessidade de controle da população eram as leis escravagistas, fundamentais para sustentar o sistema econômico baseado na escravidão. Sob essas leis, os negros eram tratados como propriedade, desprovidos de direitos básicos de cidadania. Além disso, havia punições severas para os escravizados que tentavam fugir ou se rebelar contra seus senhores.

Mesmo após a abolição em 1888, a sociedade brasileira continuou a disseminar estereótipos e a excluir a população negra. A estratégia de branqueamento, adotada no início do século XX, incentivava a imigração de europeus e promovia o cruzamento racial como uma forma de melhorar a sociedade brasileira, intensificando a discriminação contra pessoas negras e pardas. Medidas como a criminalização da capoeira e a aplicação da lei da vadiagem contribuíram para aprofundar essa marginalização.

A violência física, psicológica, social e institucional, sempre tomou os corpos das minorias como alvo principal. Essa violência se manifesta em práticas cotidianas de discriminação, brutalidade policial, desigualdade de acesso a serviços básicos e oportunidades, e na perpetuação de estigmas e estereótipos racistas, muitas vezes por meio de políticas segregacionistas e medidas que limitavam o acesso da população negra à educação, ao trabalho e à moradia, o estado brasileiro contribuiu para a manutenção das desigualdades raciais.

Leis e práticas de segregação racial eram comuns em diversos espaços públicos, como escolas, ônibus e cinemas. Foi somente em 1951 que o Brasil implementou sua primeira norma contra o racismo, a Lei 1390, promulgada por Getúlio Vargas. Essa legislação surgiu após um escândalo envolvendo uma denúncia de discriminação racial contra uma renomada estrela internacional, que foi recusada em um hotel simplesmente por ser negra (SENADO FEDERAL, 2020).

Significativamente, é importante destacar que, mesmo após esse marco, a população negra continuou a ser alvo de ataques de controle hierárquico social como forma de manutenção do poder pela elite branca, incluindo nas instituições estatais públicas. De maneira leviana, promulgou-se uma lei de eficácia quase nula, evidenciando que as situações cotidianas e rotineiras não seriam tratadas de forma justa (SENADO FEDERAL, 2020).

A partir das décadas de 1960 e 1970, o Movimento Negro ganhou força, lutando contra a discriminação racial e por direitos civis. Mesmo em meio a ditadura militar, a luta seguiu de forma clandestina, mas a violência física, psicológica, social e institucional, continuaram tomando os corpos negros como alvo principal para o controle social em várias camadas.

A Constituição de 1988 foi um marco importante na luta pela igualdade racial no Brasil. Com o reconhecimento da existência do racismo foi determinado que a prática dele constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme o artigo 5º, inciso XLII. Porém mesmo com a redemocratização do país o racismo institucional persistiu. (BRASIL, 1988).

Algumas medidas foram adotadas, como a Lei 9.459/1997, que modificou a Lei 7.716/1989, conhecida como a lei Caó, para incluir como crimes a discriminação e o preconceito relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. (BRASIL, 1997; BRASIL, 1989).

Apesar dos avanços legislativos e das políticas de ação afirmativa nas últimas décadas, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), que busca assegurar igualdade de oportunidades e defender os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos dos afro-brasileiros por meio de políticas públicas em áreas como saúde, educação, cultura, trabalho e comunicação, a Lei de Cotas (Lei 12.711/2012), que implementou reservas de vagas para estudantes negros, pardos, indígenas, além de estudantes de escolas públicas e baixa renda nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico de nível médio, e a Lei 14.019/2020, que estabelece o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, com foco na proteção de jovens negros e das periferias, as desigualdades persistem e os corpos negros continuam sendo alvo de discriminação. (BRASIL, 2010; BRASIL 2012; BRASIL 2020),

Ainda em tentativa de maior eficácia e rigor em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a injúria racial é equiparada ao crime de racismo, sendo também imprescritível e inafiançável. Esta decisão reforçou a proteção legal contra atos de discriminação racial. (BRASIL, 2021)

Apesar de todos recursos e avanços legislativos, as minorias seguem sendo violentadas, todos os aparatos que são arduamente lançados para uma busca incansável da igualdade racial enfrentam resistência dentro da sociedade. Uma das principais razões para esse acontecimento é o medo de perda de privilégios, em sociedades onde certos grupos raciais têm historicamente tido acesso privilegiado a recursos e oportunidades, a igualdade racial é vista como uma ameaça a esse status. Essa percepção pode levar à resistência ativa ou passiva contra políticas e práticas que promovem a igualdade.

Há interesses econômico, políticos e institucionais, que se beneficiam da manutenção das desigualdades raciais, a exploração de divisões inclui práticas discriminatórias, que ascendem as diferenças, sendo por execução de mão de obra barata, empregos de baixa remuneração e com menos benefícios, diferenças salariais, controle social, político, acesso à educação e à saúde, dentre muito outros.

A resistência à igualdade racial muitas vezes se manifesta através dessas manutenções estruturais de políticas de identidade, onde as minorias são desproporcionalmente afetadas por encarceramento, sentenças mais severas e práticas policiais tendenciosas, padrões distintos de punição para crimes semelhantes, dependendo da raça do indivíduo, perpetuando e marginalidade.

Estudos e estatísticas demonstram que negros e pobres são desproporcionalmente alvo de abordagens policiais, prisões e revistas. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Jovens negros são mais propensos a serem internados em unidades socioeducativas por atos infracionais do que jovens brancos, refletindo um tratamento mais severo baseado na raça e na condição socioeconômica. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

A seletividade tornou-se uma conduta normalizada, e diariamente são legalizadas, socialmente e institucionalmente, policiamentos e as investigações frequentemente envolvem de forma intensas as comunidades de baixa renda ou de minorias étnicas, o que resulta em uma maior probabilidade de prisão por crimes relacionados a drogas nesses locais. No âmbito dos processos judiciais, sentenciamento e execução penal, existem disparidades na forma como os promotores tratam casos semelhantes, influenciados pela origem étnica ou socioeconômica dos acusados. Isso leva à aplicação de penas mais severas para crimes semelhantes, baseadas em preconceitos implícitos ou na percepção do risco que o réu representa, frequentemente influenciados por estereótipos raciais ou socioeconômicos. Após a condenação, a experiência no sistema carcerário pode variar amplamente conforme a classe social ou origem étnica, afetando as chances de reabilitação e reintegração dos indivíduos. (VITORIA, Wander, Jusbrasil,2022)

A violência policial também é uma manifestação da seletividade penal. Relatórios de organizações como a Human Rights Watch e a Anistia Internacional documentam que a polícia brasileira usa força letal de maneira desproporcional contra jovens negros em comunidades pobres. Essas ações raramente resultam em investigações ou punições rigorosas para os policiais envolvidos (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016).

Casos diários são a triste realidade vivenciada pelos menos favorecidos, conforme consta no G1 em 25 de Maio de 2022, o jovem Genivaldo foi abordado por três policiais rodoviários, os agentes o pararam por não usar capacete enquanto dirigia uma motocicleta. Várias imagens foram feitas por populares, imobilizado e algemado foi jogado no porta-malas do carro da PRF, com os vidros fechados e os policiais jogam gás e fecham o compartimento, enquanto o jovem se debate, com os pés para fora do porta-malas e os policiais pressionam a porta. A morte foi constatada por laudo do IML de Sergipe como asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda. (G1, 2022).

As abordagens policiais brasileiras, e têm sido amplamente documentadas por organizações de direitos humanos, jornalistas e acadêmicos, vários são os abusos de poder,

torturas e agressões. Todas essas condutas possuem um fator crucial que perpetua a violência policial, a impunidade. Investigações sobre abusos policiais são frequentemente inadequadas, e poucos policiais são responsabilizados por suas ações.

O Brasil tem um dos maiores índices de mortes causadas por abordagens policiais no mundo. Em 2019, por exemplo, mais de 6.000 pessoas foram mortas em intervenções policiais, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e muitos desses casos são tidos como fato isolado dentro de investigações. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

A aplicação da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) é um exemplo claro. Enquanto usuários de drogas em áreas mais ricas e de classe média muitas vezes são tratados como dependentes químicos e direcionados para programas de tratamento, usuários em comunidades pobres são frequentemente presos e processados como traficantes. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), a maioria das pessoas presas por tráfico de drogas no Brasil são negras e pobres. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020).

Um estudo realizado pelo Núcleo de Estudos Raciais do Insper revelou que, em um período de 10 anos, entre 2010 e 2020, a polícia de São Paulo enquadrou 31 mil negros como traficantes em situações similares àquelas em que brancos foram considerados usuários. (NUCLEO DE ESTUDOS RACIAIS INSPER, 2020)

É de suma importância pontuar o peso das tratativas que a mídia desempenha na forma de narrativa de como os crimes são retratados e percebidos pelo público. A seletividade na cobertura e tratamento de crimes pela mídia pode influenciar a opinião pública, perpetuando estereótipos e impactando a justiça social.

A tratativa diferente entre pessoas brancas e negras é um reflexo do racismo e do colorismo presentes na sociedade em geral. As plataformas de mídias sociais, embora muitas vezes vistas como espaços de igualdade e expressão livre, também são locais onde discriminações e preconceitos se manifestam. Consoante a isso frequentemente os meios em geral de comunicação retratam suspeitos em sua maioria de pele negra, de maneira mais negativa, utilizando fotos e descrições que os demonizam, bem como uma narrativa de culpabilidade, sem julgamento ou embasamento. Em contraste, suspeitos de grupos privilegiados podem ser apresentados de maneira mais simpatizante e uma narrativa sem culpa.

Essa disparidade é notória, e um exemplo é a tratativa de acordo com uma matéria no site de notícia G1, o jovem Lucas tido como traficante, foi preso por possuir 10 gramas de maconha, sendo condenado pelo juiz a cinco anos e quatro meses de reclusão, os três *habeas corpus* foram negados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o mesmo contraiu Covid-19 na cela, e foi levado ao hospital, todavia morreu no dia 4 de julho, aos 28 anos de idade, ainda no que tange a apreciação o mesmo site de notícias, em 27/03/2015, aborda que a polícia certificou que jovens de classe média, possuíam 300 kg de maconha no Rio e que estava sendo apurado o caso (G1, 2021; 2015).

A base na classe social demanda a segregação racial e social. Um estudo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) mostrou que réus negros têm menos chances de serem beneficiados com penas alternativas ou medidas cautelares em vez da prisão preventiva. (IDDD, 2024)

A tratativa dos crimes, seja de colarinho branco, e ou crimes em geral que envolvam pessoas de classes sociais mais altas e com maior poder econômico e brancas, tendem a resultar em investigações mais lentas e penas mais brandas. Esses casos muitas vezes são resolvidos com acordos de delação premiada e outras formas de negociação que não envolvem a prisão, contrastando com a dureza aplicada a crimes cometidos por pessoas de classes sociais mais baixas.

O perfilamento racial no Brasil é claramente pautado pelo racismo visual, que se refere à forma como estereótipos raciais são comunicados e perpetuados através de imagens, símbolos, representações visuais e da mídia, contribuindo para a desigualdade sistêmica, ao influenciar como as pessoas de diferentes raças são tratadas em diversas esferas da vida, como no trabalho, na educação e no sistema de justiça. Afetando a autoestima e a identidade de indivíduos que são alvo de representações negativas.

Os meios de comunicação são armas poderosas de perfilamento e manipulação da sociedade, seguindo esse viés o site de notícia G1 em sua reportagem de 01/07 de 2022 relata que o astro de cinema Michael B Jordan aparece como um dos suspeitos pela polícia civil por reconhecimento fotográfico de uma chacina em Fortaleza. (G1, 2022)

Quando a mídia visual constantemente retrata pessoas negras como criminosas, isso influencia a percepção pública e alimenta preconceitos inconscientes. Essas percepções distorcidas podem afetar como as pessoas interagem com membros de minorias raciais no cotidiano e como respondem a políticas de justiça criminal.

A sede de sempre criminalizar pessoas negras ou minorias parte de um fenômeno que é conhecido como viés de homogeneidade fora do grupo. Esse viés ocorre quando indivíduos de um grupo social tendem a perceber membros de outro grupo como mais semelhantes entre si do que são na realidade.

Pessoas negras frequentemente são confundidas umas com as outras, mesmo quando não têm semelhança física significativa, essa prática é uma forma explícita de racismo visual, onde a cor da pele é usada como indicador de criminalidade. Perfis raciais são práticas policiais onde indivíduos são parados, questionados ou revistados com base em sua raça ou etnia, ao invés de comportamentos suspeitos.

A criminalização desproporcional de minorias raciais tem efeitos devastadores nas comunidades afetadas. Indivíduos que passam pelo sistema de justiça criminal enfrentam dificuldades significativas na reintegração social e econômica, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

A experiência repetida de discriminação e criminalização causa trauma psicológico e gera desconfiança em relação às instituições, particularmente as forças de segurança e o sistema de justiça. Isso pode levar a uma maior marginalização e a uma sensação de alienação entre as comunidades minoritárias.

### 3. O ENCARCERAMENTO EM MASSA

O encarceramento em massa é o aumento substancial da população carcerária, onde muitas pessoas estão em prisões ou penitenciárias. O Brasil enfrenta uma crise de encarceramento em massa, com uma das maiores populações carcerárias do mundo. Isso é atribuído a uma série de fatores, incluindo a guerra às drogas, a falta de alternativas ao encarceramento, a mitigação de garantias processuais e a seletividade penal. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024)

Basicamente é o resultado de uma interação complexa de múltiplos fatores sociais, econômicos, políticos e culturais, além da seletividade institucional. As distinções na adoção de políticas mais severas, entre minorias raciais perpetuam esse fenômeno.

Os dados sobre minorias no Brasil, ainda é bem precário e desatualizado, este é um problema significativo no país, especialmente quando se trata de informações detalhadas e abrangentes sobre a população carcerária. (BRASIL, 2018)

A disponibilidade limitada de dados, bem como a falta de informações sobre o sistema penitenciário limita a transparência e a confiabilidade do mesmo, afetando de maneira negativa a capacidade de monitorar e garantir os direitos humanos dos indivíduos encarcerados, além de dificultar a responsabilização das autoridades penitenciárias, outrossim o desenvolvimento de políticas públicas eficazes destinadas a melhorar as condições carcerárias, promover a reabilitação e reduzir as taxas de reincidência criminal.

Anuários e relatórios, revelam disparidades significativas e preocupantes. Embora as mulheres representem uma minoria no sistema carcerário com cerca de 40 mil mulheres encarceradas, nos últimos anos o País apresentou um crescimento exponencial desses números, quadruplicando essa população em apenas 20 anos. Cerca de 45% dessas mulheres se encontram em prisão preventiva, segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (JORNAL USP, 2023).

As condições particularmente desafiadoras, incluindo a falta de acesso a cuidados de saúde específicos e a ausência de políticas adequadas para mães encarceradas, são a realidade da falta de estrutura do sistema.

Os dados sobre a população LGBTQ+ no sistema carcerário são extremamente limitados e quase inexistentes. Há uma falta de registros abrangentes sobre essa população encarcerada no Brasil. A coleta de informações detalhadas sobre orientação sexual e identidade de gênero ainda é insuficiente, porém estudos indicam que essas pessoas enfrentam

altos níveis de violência e discriminação, tanto por parte de outros detentos quanto por agentes penitenciários. (DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, 2021)

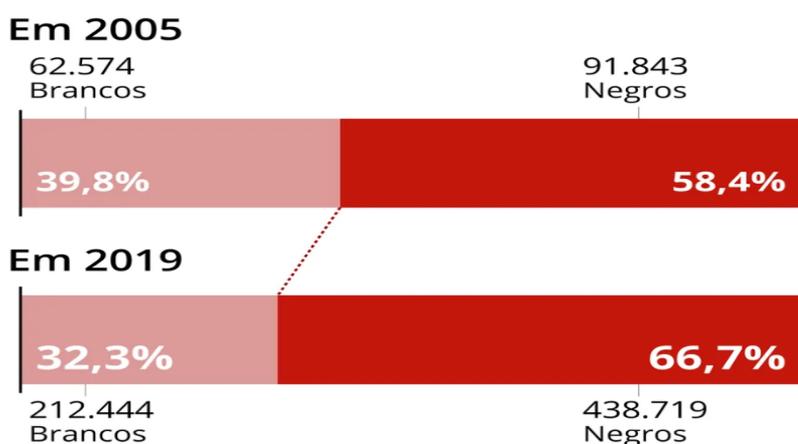
O Brasil lidera o ranking de países com maior índice de mortalidade de travestis e transexuais no mundo, segundo dados divulgados pela ONG International Transgender Europe. Entre 2008 e 2016, 868 travesti e transexuais foram mortos no Brasil. Em 2019, o Grupo Gay da Bahia divulgou em seu Relatório Anual de Mortes Violentas de LGBT, que 329 LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) foram vítimas de homotransfobia no Brasil. Além disso, dados recentes divulgados pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) mostram que nos dez primeiros meses de 2020, 151 pessoas trans foram assassinadas, 22% a mais que no ano inteiro de 2019 (DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO, 2021).

A importância da distribuição racial, por gênero, idade, nível de escolaridade e regional no encarceramento no Brasil é significativa, pois reflete as desigualdades estruturais presentes na sociedade.

Segundo o Anuário, “as prisões no Brasil estão se tornando, ano a ano, espaços destinados a um perfil populacional ainda mais homogêneo. No Brasil, se prende cada vez mais, mas, sobretudo, cada vez mais pessoas negras. Assim, se há algum tipo de política de desencarceramento sendo realizada, ela vem atingindo com mais intensidade a população carcerária identificada pela raça/cor branca.”

## Prisões no Brasil

Dois em cada três detentos são negros



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Infográfico elaborado em: 16/10/2020

Anuário Brasileiro de Segurança Pública

No Brasil, o crime que mais leva pessoas à prisão é o tráfico de drogas. O sistema de justiça criminal brasileiro tem uma grande parte de suas prisões ocupadas por indivíduos condenados por delitos relacionados a drogas. Isso é resultado de políticas severas e punitivas adotadas contra o tráfico de drogas, muitas vezes atingindo usuários e pequenos traficantes.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), apresentados pelo CNMP, uma parcela significativa da população carcerária brasileira está presa por crimes relacionados a drogas. Aproximadamente 30% dos detentos estão encarcerados por delitos relacionados ao tráfico de drogas, tanto no âmbito federal quanto estadual. (Conselho nacional do ministério público, 2020)

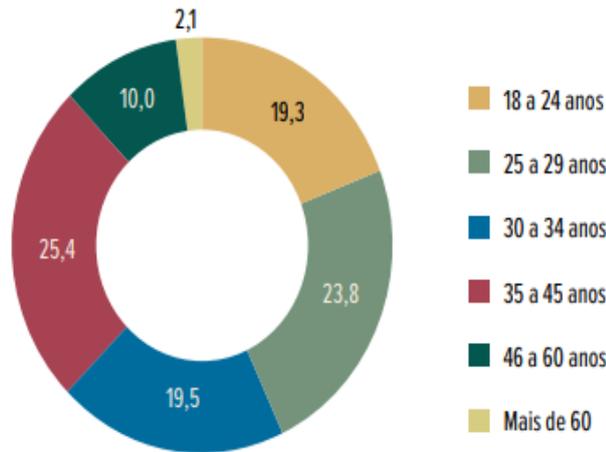
A política de guerra às drogas contribui de forma significativa para o aumento substancial da população carcerária no Brasil, pois não havendo alternativas para prisões como políticas de prevenção ou tratamento de dependência química e a falta de articulação entre os poderes legislativo e judiciário, muitas pessoas que são encarceradas por posse e/ou tráfico de pequenas quantidades de drogas, são largados nas penitenciárias e prisões, que em suma maioria são superlotadas, insalubres e repletas de violências e violações dos direitos humanos.

A forma indiscriminada de detenção e prisão que são realizadas no País configura-se um desrespeito deliberado, apesar do Estado Democrático de Direito, dos preceitos constitucionais e dos Direitos Humanos. Nas prisões, apesar de haver uma lei que regularmente a administração penal, a LEP, as atrocidades de violências continuam ocorrendo contra presos, sendo suprimido destes direitos e garantias constitucionais. Neste sentido a prisão no Brasil é uma instituição ineficiente, beligerante e degradante, com recursos mal administrados e dominados pela corrupção. Se os organismos policiais e o judiciário não sofreram reformas muito menos o sistema penitenciário. No entanto, para uma parcela da população, quanto mais encarcerados maior a sensação de segurança CSOnline – (XAVIER, 2008, pág 56)

É importante frisar, o Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, são 832.295 pessoas presas, mas há somente 596.162 vagas no sistema prisional, portanto, há um déficit de mais de 236 mil vagas, além de 43,1% da população carcerária ser formada por jovens de até 29 anos, conforme pesquisa do 17º Anuário de Segurança pública.

**GRÁFICO 79**

Distribuição da população prisional de acordo com a faixa etária <sup>(1) (2) (3)</sup>  
*Brasil - 2022*



**Fonte:** Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Não considera presos sob custódia das polícias em carceragens.

(2) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.

(3) No ano de 2022, não há a informação de idade de 5.363 presos. O gráfico acima corresponde aos presos com a informação idade disponível.

Outro dado trazido pelo Anuário de Segurança Pública, “do total de presos, 621.608 foram condenados, enquanto 210.687 estão presos provisoriamente, aguardando julgamento. Ou seja: a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e teve pena definida pela Justiça brasileira. Na comparação, é como se a população carcerária do país fosse maior do que a quantidade de moradores de 5.186 cidades do Brasil.”

Anuário Brasileiro  
 de Segurança Pública 2023

**TABELA 79**

Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas  
*Brasil, 2000-2022*

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Pessoas encarceradas <sup>(1)</sup>	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251
N. de Vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726	281.520
Déficit de vagas <sup>(2)</sup>	97.045	92.562	82.913	128.815	135.941	154.843	165.088	172.858	184.483	194.900	214.731
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Pessoas encarceradas <sup>(1)</sup>	514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274	759.512	820.689
N. de Vagas	295.413	310.687	341.253	370.860	371.201	446.874	430.137	454.833	442.349	511.405	634.469
Déficit de vagas <sup>(2)</sup>	219.169	237.316	240.254	241.675	327.417	275.246	292.579	289.383	312.925	248.107	186.220
	2022	Variação entre 2000 e 2022 (em %)									
Pessoas encarceradas <sup>(1)</sup>	832.295	257,6									
N. de Vagas	596.162	339,3									
Déficit de vagas <sup>(2)</sup>	236.133	143,3									

**Fonte:** Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Considera o total de pessoas encarceradas, englobando sistema prisional estadual, federal e sob custódia das polícias.

(2) Considera o déficit de vagas no sistema penitenciário e sob custódia das polícias.

Deste modo, resta claro que o encarceramento em massa destes jovens só contribui para o subdesenvolvimento da camada mais pobre da população e o afundamento cada vez maior na criminalidade, pois a excessiva quantidade de ações judiciais sendo ajuizadas diariamente e em curso, além da quantidade insuficiente de magistrados e servidores, são alguns dos principais desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro, desta forma impossibilitando, muita das vezes, que a justiça consiga proporcionar de forma célere e satisfatória respostas às ações, por vezes dificultando o devido processo legal.

A realidade sobre a efetividade a aplicação das prerrogativas básicas dentro do sistema, desvinculam-se de inúmeras condutas dos operadores, o sistema de segurança pública, judiciais e penitenciários conflitam diariamente na aplicação falida do direito em sua essência, validando de maneira sistêmica a segregação e a criminalização.

Os efeitos a exclusão e marginalização dos corpos negros ultrapassam a estrutura da sociedade, influenciando diretamente as instituições de segurança, que deveriam buscar de forma igualitária a salvaguarda de bens jurídicos significantes a sociedade, sem seletividade a conduta.

Inúmeros são os casos de abordagens violentas e o alto índice de morte em práticas de cunho penal policial, evidenciando o abuso de poder validado pelo estado dado aos agentes.

A realidade é que as políticas de segurança pública junto ao estado praticam atos que violam direitos, podendo ser a violência letal como também a perpetuação a subcidadania dos corpos negros.

A figura do negro em sociedade está posta a subcidadania, mesmo com garantias igualitárias a todos os cidadãos, isso ocorre pelo nível que a sociedade o rebaixou, ou seja, com a marginalização e criminalização, estes não desfrutam dos direitos fundamentais de humanização a vida humana, estando abaixo do nível de cidadão, pela falta de visibilidade, inclusive dentro de cargos de influência, que dessa forma motivam o racismo institucional.

A teoria do etiquetamento ressalta que nem todo comportamento considerado desviante envolve atividades ilegais. Em muitos casos a classificação é dada por uma atribuição subjetiva social ao indivíduo.

A construção social do conceito de desvio contribui para a estigmatização de determinados grupos ou pessoas, afetando a maneira como são vistos e tratados pela sociedade e pelas autoridades.

Inúmeros são os casos de pessoas presas injustamente devido ao perfilhamento e a estigmatização social.

Conforme aborda a reportagem no G1, Albino de Souza foi confundido com um assassino e acabou preso e torturado sem nenhuma prova. Foram 18 anos de insistência diante dos tribunais tentando provar o erro do Estado (G1, 2024).

É crucial que os processos sejam conduzidos com base em evidências concretas e que os direitos dos indivíduos sejam respeitados em todas as etapas, entretanto a realidade é bem distinta. A presença de ilegalidades nos processos judiciais pode acarretar diversos problemas para a justiça e para o sistema legal como um todo, bem como a perpetuação de injustiças e estigmas.

Um exemplo real é o caso do jovem Carlos Edmilson da Silva, o G1 relata que o homem negro foi preso injustamente por 12 anos e condenado por dez estupros contra mulheres na Grande São Paulo, ele foi solto e inocentado após exames de DNA da Superintendência da Polícia Técnico-Científica. O jardineiro foi apontado pela investigação como o maníaco que havia atacado e abusado sexualmente de dez mulheres na cidade e na vizinha Osasco, o inocente sempre negou os crimes, mas foi reconhecido por foto e depois presencialmente pelas vítimas na delegacia. Acabou julgado e condenado a pena de 137 anos, 9 meses e 28 dias de prisão em regime fechado pelos estupros (G1, 2024).

Em resumo, a relação entre homogeneidade fora de um grupo e criminalidade é complexa, as várias generalizações precipitadas sobre indivíduos com base em seu pertencimento a um grupo específico, geram a percepção de um perfilamento visual que acarreta vários problemas sociais.

Portanto cabe ao sistema judiciário basear-se em provas e evidências para determinar a culpa ou a inocência de uma parte, dentro do processo legal, bem como garantir um julgamento justo, por unidades e pessoas responsáveis por avaliar as provas apresentadas e decidir com base nelas, garantindo os direitos fundamentais das partes, e o direito à defesa, sejam protegidos e os estereótipos não reforcem os preconceitos invalidando a justiça.

#### 4. CONCLUSÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo abordar pontos de melhoria dentro do sistema de justiça, para que este, não seja sequencialmente um grande contribuidor do estigma social, que leva à criminalização das minorias no Brasil. Esta pesquisa jurídica teórica analisa o impacto do etiquetamento social na criminalização dessas minorias e sua influência no sistema de justiça. O estudo examina a importância da teoria do etiquetamento de Howard S. Becker no contexto da justiça brasileira, ou seja, buscando superar os desafios impostos pelo racismo estrutural, promovendo um sistema de justiça que apoie o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equitativa.

A contribuição do estigma social dentro do sistema de justiça brasileiro é um fenômeno complexo e preocupante que tem implicações profundas. O Brasil, um país marcado por sua diversidade étnica e cultural, enfrenta desafios significativos relacionados à desigualdade e ao preconceito. Dentro do sistema de justiça, esses desafios se manifestam através de práticas discriminatórias que afetam desproporcionalmente grupos minoritários, incluindo pessoas negras, indígenas e moradores de comunidades pobres.

A teoria do etiquetamento social fornece uma perspectiva valiosa sobre como o desvio é construído socialmente através de estigmas e como a reação da sociedade pode perpetuar comportamentos desviantes. Ao focar na reação social e nos processos de rotulagem, esta teoria destaca a importância de questionar as práticas de controle social e os preconceitos que influenciam quem é rotulado como desviado. A teoria sugere que, em vez de simplesmente punir os comportamentos desviantes, a sociedade deveria considerar os impactos das etiquetas e trabalhar para reduzir o estigma associado a esses rótulos.

Nesse sentido, a teoria traz o entendimento da realidade do sistema penal, esse fica evidente com as altas taxa de criminalidade, incluindo homicídios, roubos e tráfico de drogas que se tornaram a realidade da sociedade brasileira.

O crime é definido pela sociedade e seus legisladores, cabendo a determinação de uma norma capaz de avaliar uma conduta como uma infração penal que lesa o bem jurídico a ser protegido, cabendo uma reação social, que gera institucionalmente uma repulsa e sendo punida a conduta como uma pena, bem como um mecanismo de controle social. Entretanto a teoria aborda a disparidade entre esse acontecimento onde crimes são cometidos e não são

punidos e ou não fazem parte da realidade e acabam tomando proporção desmedida por meio social e institucional, bem como esse fator implica na ressocialização e interação social.

A segurança da justiça e do sistema penal pode variar significativamente dependendo do contexto a quem está sendo destinada, portanto partindo desse pensamento, pode-se concluir que a justiça é injusta em vários fatores, e essa é uma frase provocativa a reflexão de como os sistemas são ineficientes e falhos.

Embora a jurisdição brasileira não adote essa teoria, fica claro a correlação entre a existência do delito e a desigualdade sociais, essa tratativa retrata as diferenças entre os princípios da prevenção da pena e o princípio da igualdade de direito no sistema penal.

A teoria do etiquetamento social oferece uma lente crítica para entender como a criminalidade é definida, percebida e tratada no Brasil. Ela destaca a importância de questionar as práticas de rotulagem e o papel do sistema de justiça na perpetuação de desigualdades. Ao aplicar essa teoria, podemos promover uma compreensão mais profunda dos mecanismos de exclusão e controle social, incentivando reformas que busquem uma sociedade mais justa e equitativa.

Para enfrentar esses desafios, é crucial não apenas reformar o sistema de justiça para garantir uma aplicação mais justa e equitativa das leis, mas também promover uma mudança cultural e educacional que desafie os estereótipos raciais arraigados e promova uma compreensão mais profunda das raízes estruturais da desigualdade. Isso requer um compromisso renovado com políticas públicas que visem a inclusão, a justiça social e a proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua raça ou origem étnica.

A segurança e a justiça no sistema judicial são metas complexas, mas alcançáveis através de reformas significativas com transparência e responsabilidade. A implementação de medidas mitigatórias como acesso à justiça a todos os cidadãos independentemente de sua condição socioeconômica, raça, gênero ou origem étnica, transparência nas operações judiciais, garantindo que as decisões sejam fundamentadas em evidências e princípios da justiça, bem como, a prevenção a corrupção dentro do sistema judicial e policial, junto a revisão de políticas de sentenciamento, para promover a revisão de penas obrigatórias ou mínimas para crimes não violentos.

Da mesma forma buscar avanços em programas eficazes de reabilitação para infratores, visando reduzir a reincidência criminal e reintegração dos indivíduos na sociedade de maneira produtiva. Além disso, promovendo iniciativas de prevenção ao crime através de

políticas sociais e econômicas que abordem as causas subjacentes da criminalidade. Tanto quanto abordar o viés racial, étnico, de gênero e socioeconômico na aplicação das leis e na tomada de decisões judiciais, bem como a inclusão de programas educacionais nas escolas e campanhas públicas de informação.

Ao utilizar os princípios da Teoria do Etiquetamento de forma consciente e positiva, a sociedade brasileira pode criar um ambiente mais inclusivo e justo, beneficiando diversos aspectos sociais. Um dos principais impactos positivos é a redução do estigma. Por meio de políticas e programas educacionais que conscientizem sobre os efeitos negativos dos rótulos, é possível promover a aceitação e a inclusão, resultando em uma sociedade mais acolhedora e menos discriminatória.

Além disso, iniciativas que promovam a inclusão de grupos tradicionalmente marginalizados, como populações LGBTQ+, minorias étnicas e pessoas com deficiência, podem contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa. Campanhas de conscientização que desafiem rótulos negativos e incentivem uma compreensão mais profunda e empática dos indivíduos ajudam a mudar percepções e atitudes sociais.

Ao adotar esses princípios de forma consciente e positiva, a sociedade brasileira pode avançar significativamente na criação de um ambiente mais inclusivo, justo e equitativo para todos.

Portanto, a teoria do etiquetamento social não apenas nos alerta para as injustiças presentes, mas também nos instiga a agir em prol de um sistema de justiça verdadeiramente igualitário e inclusivo, onde a cor da pele não determine o tratamento perante a lei. Essa jornada rumo à igualdade requer não apenas mudanças legislativas e institucionais, mas uma mudança cultural profunda que reconheça e valorize a dignidade e os direitos de todas as pessoas, sem exceção.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o acesso às universidades federais e às instituições federais de ensino técnico de nível médio, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei n. 14.019, de 2 de julho de 2020**. Estabelece o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 3 jul. 2020. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir no rol dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, a discriminação ou preconceito relacionados à religião, etnia, religião ou origem nacional. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 14 maio 1997. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Senado Federal**. Brasil cria 1ª lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Decisão sobre a equiparação da injúria racial ao crime de racismo. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=inj%C3%BAria%20racial&s2=&base=baseAcordaos>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório sobre a população carcerária e crimes relacionados a drogas**. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/relatorio-populacao-carceraria-crimes-drogas-2020>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório sobre a população LGBTQ+ no sistema carcerário**. 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/relatorio-populacao-lgbtq-sistema-carceario-2021>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Introdução ao Processo de Recepção das Teorias Criminológicas no Brasil**. 1998. Dissertação (Mestre em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/77655/139612.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 jan. 2019.

DUARTE, Evandro Pizza. **Criminologia & Racismo: Introdução à Criminologia Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2002.  
FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 24 jul. 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2022>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 282. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2023>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Anual de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/relatorio-anual>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Anual de Segurança Pública 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/relatorio-anual-2019>. Acesso em: 24 jul. 2024.

G1. "Jovem é morto após abordagem da PRF: caso de asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda." 25 maio 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/25/jovem-e-morto-apos-abordagem-da-prf-caso-de-asfixia-mecanica-e-insuficiencia-respiratoria-aguda.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.  
G1. Albino de Souza: **confusão, prisão e tortura sem provas**. 2 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/noticias/2024/01/02/albino-de-souza-confusao-prisao-tortura.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

G1. **Astro de cinema Michael B Jordan é identificado como suspeito em chacina em Fortaleza**. 1 jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/fortaleza/noticia/2022/07/01/astro-de-cinema-michael-b-jordan-e-identificado-como-suspeito-em-chacina-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

G1. **Caso Carlos Edmilson da Silva: prisão injusta e condenação errada**. 16 mai. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/noticias/2024/05/16/carlos-edmilson-da-silva-prisao-injusta.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

G1. **Jovem Lucas é condenado a cinco anos de reclusão e morre em decorrência de Covid-19**. 4 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/07/04/jovem-lucas-condenado-a-cinco-anos-de-reclusao-morre-de-covid-19.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

G1. **Polícia apura caso de jovens de classe média com 300 kg de maconha no Rio**. 27 mar. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/policia-apura-caso-de-jovens-de-classe-media-com-300-kg-de-maconha-no-rio.html>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **A violência policial e a impunidade no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2016/03/16/voce-mataria-seu-proprio-filho/a-violencia-policial-e-impunidade-no-brasil>. Acesso em: 24 jul. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Estudo sobre desigualdade racial e social no sistema de justiça**. 2024. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/estudo-desigualdade-racial-social-2024>. Acesso em: 24 jul. 2024.

JORNAL USP. **Levantamento sobre o aumento da população feminina carcerária no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.jornal.usp.br/ultimas-noticias/populacao-feminina-carceraria-2023>. Acesso em: 24 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SILVA, L. A. D. S.; CURY, N. I. S.; ABUDY, N. I. S. **Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento criminal**. Biblioteca Digital do USP, São Paulo, 2021. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162>. Acesso em: 24 jul. 2024.

NÚCLEO DE ESTUDOS RACIAIS DO INSPER. **Estudo sobre a desigualdade racial na aplicação da Lei de Drogas em São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/estudo-desigualdade-racial-aplicacao-lei-drogas-2020>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

VITORIA, Wander. **Seletividade e desigualdades no sistema de justiça criminal**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/123456789/seletividade-e-desigualdades-no-sistema-de-justica-criminal>. Acesso em: 24 jul. 2024.

XAVIER, Antonio Roberto. **Políticas Públicas de Segurança**. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 2, vol. 4, ago. 2008. p. 56. Disponível em: <https://www.revistacienciassociais.com.br/edicao-agosto-2008>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Barbara de Souza Kustado.

Título da Monografia: A teoria do etiquetamento social e a  
eximinação das minorias no Brasil.

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 30 de Julho de 2024.

Barbara de Souza Kustado.